

## TESE INSTITUCIONAL Nº 4

**PROPONENTE:** Frederico Cesar Leão Encarnação

Áreas de atuação: Administrativa e Criminal

Lotação: Secretaria-Geral e Juizados Especializados de Violência Doméstica de Boa Vista/RR.

**SÚMULA:** “A ausência de comprovação do fornecimento, à pessoa estrangeira, de cópias do regulamento disciplinar ou da decisão judicial que fixou condições para o cumprimento de pena fora da unidade prisional, traduzidas para idioma que o(a) sentenciado(a) compreenda, logo na porta de entrada ou na comunicação da decisão, motiva o não reconhecimento de falta disciplinar, principalmente quando na autodefesa é alegado o desconhecimento”.

**ASSUNTO:** Direitos Humanos. Direito de Execução Penal. Estrangeiros. Tradução. Regulamento disciplinar prisional. Decisão judicial.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O fornecimento, à pessoa estrangeira, de cópias do regulamento disciplinar da unidade prisional ou da decisão judicial que impõe condições para o cumprimento de pena fora do estabelecimento, traduzidas para idioma que ela compreenda, é providência que encontra amparo em farto arcabouço jurídico-normativo.

Do devido processo legal, expressamente positivado no art. 5º, LIV, da Constituição de 1988, é possível extrair as demais garantias processuais-constitucionais – extensíveis ao processo de execução penal –, como a isonomia (art. 5º, caput e inc. I), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Com status de norma supralegal, encontra-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o conhecido Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, cujas garantias nela estabelecidas são destinadas a quaisquer pessoas, independente de nacionalidade ou de outros fatores.

A CADH no art. 8º assegurou garantias judiciais, dentre as quais, ao que interessa à presente tese, estão as seguintes:

#### ARTIGO 8

##### Garantias Judiciais [...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) **direito do acusado** de ser assistido gratuitamente por **tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma** do juízo ou tribunal;
- b) **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;** (grifos nossos).

De outro lado, no âmbito legal, também é possível constatar a preocupação do legislador com a exata compreensão de atos processuais, notadamente daqueles que podem causar prejuízos à parte. Nesse contexto, inserem-se o art. 193 do Código de Processo Penal que impõe que o interrogatório de pessoa que não fala a língua nacional seja realizado por meio de intérpretes, assim como o art. 223 também do CPP, ao estabelecer que será nomeado intérprete, quando a testemunha não conhecer a língua nacional, para traduzir as perguntas e respostas.

Na Lei de Execução Penal, na parte em que aborda aspectos voltados à disciplina da pessoa condenada à pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos, bem como da pessoa sujeita à prisão provisória, verifico também a preocupação do legislador no sentido de garantir que o preso compreenda as normas disciplinares.

De acordo com o art. 46 da LEP, “o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”. Essa obrigatoriedade ressalta a relevância de que os atos da administração penitenciária que limitem direitos sejam devidamente formalizados por escrito, possibilitando o adequado monitoramento das restrições, seja pelo preso seja pelos órgãos de execução penal.

Com efeito, “submetido a prisão, provisória ou definitiva, o encarcerado deverá ser cientificado das normas disciplinares do estabelecimento, para que posteriormente não alegue

ignorância, até porque **referidas normas não se presumem do conhecimento geral**, como as leis” (MARCÃO, 2023, grifos nossos), frisa Renato Marcão.

Sobre a impossibilidade de se presumir que a pessoa conheça as normas disciplinares de uma unidade prisional, ao comentar pontos que tangenciam o citado art. 46 da Lei de Execução Penal, Noberto Avena (2019) alude:

Não se ignora que, **no âmbito do direito penal, o desconhecimento da lei é inescusável** (art. 21 do CP). **Para o indivíduo que ingressa no sistema prisional, contudo, não se pode estabelecer idêntica presunção, já que existem regras próprias a serem observadas**, mormente aquelas necessárias à preservação da ordem da disciplina, impostas pela própria Lei de Execução Penal (é o caso dos deveres estabelecidos no art. 39), bem como por leis locais ou por regulamentos prisionais.

Por essa razão, estabeleceu o art. 46 da LEP que “o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”. Acautelou-se, como se vê, o legislador em determinar que o indivíduo preso, tão logo ingresse na prisão, seja comunicado a respeito das regras disciplinares existentes, a fim de que posteriormente não alegue a ignorância de tais regras. (grifos nossos)

Semelhante compreensão é a de Guilherme de Souza Nucci (2022):

O conhecimento prévio das normas de disciplina é uma medida correta de cautela (art. 45, caput, c/c. art. 46, LEP). Presume-se que todo cidadão conheça o universo das leis do seu país. Publicadas no Diário Oficial, vencida eventual *vacatio legis*, entram em vigor, com a presunção de que todos delas tomaram ciência. Porém, **ao ingressar no estabelecimento penitenciário, mormente pela primeira vez, ninguém está obrigado a conhecer as regras ali existentes**, em muitos aspectos diversas das normas às quais está o preso habituado quando desfrutava da liberdade. Por isso, **é mais que justo que as autoridades ou seus agentes deem conhecimento a todos acerca das normas disciplinares**. Não se poderá, depois, alegar ignorância ou erro. (grifos nossos)

Considero, ademais, que não basta à evidência a afirmação de que a pessoa que ingressou no sistema prisional recebeu, de forma oral, todas as orientações sobre as normas disciplinares. É inimaginável que o ser humano “de mediana capacidade de memória” conheça e memorize, em poucos segundos ou minutos, o rol de direitos e deveres

estabelecidos na Lei de Execução Penal; assim como todas as condutas que a lei de regência tipifica como faltas graves; e tampouco compreenda o Decreto Estadual nº. 26.708-E, de 22 de abril de 2019, que dispõe sobre o regulamento disciplinar prisional aplicável ao sistema penitenciário de Roraima. As normas disciplinares devem ser amplamente divulgadas e uma cópia do regulamento prisional traduzido deve ser disponibilizado ao estrangeiro preso (COYLE; FAIR, 2018, p. 86).

A esse respeito, transcrevo as palavras de Alexis Couto de Brito (2022):

**As informações sobre os deveres e obrigações deveriam ser passadas formalmente ao que ingressa no sistema carcerário, seja condenado ou provisório, reincidente ou primário. A formalidade deveria incluir, obrigatoriamente, a entrega da transcrição dos arts. 39 a 43 da LEP, mediante recibo do preso, para se ter certeza da entrega. Também deverá receber informação sobre o regimento interno do estabelecimento, sobre as regras de sua conduta, direitos e deveres, orientação de como usá-los.** Na biblioteca do estabelecimento deverá haver exemplares da Lei de Execução Penal, das normas regulamentares e do Regimento Interno [...]. (grifos nossos)

No mesmo sentido, afirmam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2022):

**É necessário, portanto, que, ao ingressarem no presídio, aqueles que já sabem ler sejam munidos de um exemplar do manual de instrução ou de um texto em que estejam expostos seus deveres e direitos e previstas as faltas e sanções aplicáveis em caso de infração a essas regras.** Para os que ainda não sabem ler, a ciência dessas normas deverá ser feita por outro modo, podendo-se incluir o estudo dessa matéria no currículo da instrução educacional. (grifos nossos)

Os escólios acima apresentados referem-se à generalidade dos presos, e não à grupos específicos, merecedores de especial atenção por parte do Estado, a exemplo dos migrantes detidos, objeto de discussão da presente proposta.

Trazendo o debate para o cerne desta tese, registro que a ausência de uma linguagem comum dificulta tanto a comunicação entre os próprios presos quanto a comunicação entre eles e os policiais penais, tendo o potencial de gerar mal-entendidos mútuos (ONODC, 2009, p. 83).

Por isso, “após sua chegada, um prisioneiro estrangeiro deve ser informado de todos os aspectos do regime prisional, incluindo seus direitos e as regras e regulamentos da prisão, em um idioma que ele entenda (UNODC, 2009, p. 96, tradução nossa)”<sup>1</sup>

Essa compreensão também é perfilhada pela *Penal Reform International* (2004, p. 96):

A língua cria a barreira mais severa encontrada pelos presos estrangeiros. Um prisioneiro que não entende a língua falada terá dificuldade em se conformar às regras ou às ordens individuais dadas pela equipe. Ele também pode muitas vezes desconhecer seus direitos e das instalações e serviços de que dispõe (PRI, 2004, p. 96, tradução nossa).<sup>2</sup>

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela –, na parte em que se dedica às restrições, disciplinas e sanções, preconizam:

Regra 41[...]

2. O recluso deve ser informado, sem demora e numa **língua que compreenda**, da natureza das acusações apresentadas contra si, devendo-lhe ser garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa.

3. O recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado, quando os interesses da justiça assim o requeiram, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves. **Se o recluso não entender ou não falar a língua utilizada na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.** (grifos nossos)

O direito à informação também lembrado em diversas passagens das Regras de Mandela:

---

<sup>1</sup> “Upon his arrival, a foreign prisoner should be made aware of all aspects of the prison regime, including his rights and the prison rules and regulations, in a language he understands” (UNODC, 2009, p. 96, no original).

<sup>2</sup> “Language creates the most severe barrier encountered by foreign inmates. A prisoner who does not understand the language spoken will have difficulty conforming to rules or with individual orders given by staff. He may also often be unaware of his rights and of the facilities and services available to him” (PRI, 2004, p. 96, no original).

#### Regra 54

Todo o recluso, no momento da admissão, deve receber **informação escrita** sobre:

- (a) A **legislação e os regulamentos** do estabelecimento prisional e do sistema prisional;
- (b) Os seus **direitos**, inclusive os meios autorizados para obter informações, acesso a assistência jurídica, incluindo o apoio judiciário, e sobre procedimentos para formular pedidos e reclamações;
- (c) As suas **obrigações**, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis; e
- (d) Todos os assuntos que podem ser necessários para se adaptar à vida no estabelecimento.

#### Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar **disponíveis nas línguas mais utilizadas**, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser providenciada a **assistência de um intérprete**.
2. Se o recluso for analfabeto, as informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. Os reclusos com deficiências sensoriais devem receber as informações de forma apropriada às suas necessidades.
3. A administração prisional deve expor, com destaque, a informação nas áreas de trânsito comum do estabelecimento prisional. (grifos nossos)

No campo infralegal, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 405, de 6 de julho de 2021, ao estabelecer procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas e diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário, demonstrou sua preocupação com as barreiras linguísticas enfrentadas:

Art. 4º Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia.

Parágrafo único. **Os órgãos do Poder Judiciário deverão envidar esforços para promover o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado.** (grifos nossos)

No art. 8º, a Resolução n.º 405/2021, assim dispôs:

Art. 8º Na audiência de custódia que envolva pessoa migrante, a ser conduzida nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, a autoridade judicial deverá:

I – indagar acerca da nacionalidade da pessoa migrante, da língua falada, bem como a fluência na língua portuguesa;

[...]

VI – promover o atendimento por equipe psicossocial, sempre que necessário com participação de intérprete;

Ainda nos termos da mencionada Resolução, o CNJ orientou os juízes da execução penal a zelarem pelo cumprimento do direito à assistência consular, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, considerando, dentre outras questões, em relação ao trabalho, educação e demais políticas oferecidas nas unidades prisionais, a “disponibilização de intérprete ou tradutor, inclusive de maneira virtual, nas interações institucionais dentro da unidade, quando necessário, para o exercício de direitos” (art. 12, § 3º, IV).

Em virtude dessas considerações, quando a direção do estabelecimento prisional, já na porta de entrada, não promove todos os esclarecimentos necessários às pessoas estrangeiras presas, assim como, quando deixa de fornecer cópia do regulamento prisional traduzido para idioma que compreenda, defendo que é o caso de não reconhecimento de falta disciplinar, notadamente nas situações em que o sentenciado ou denunciado alegue desconhecer a norma violada.

Cuida-se de hipótese semelhante à do erro de proibição, prevista no art. 21 do Código Penal. Em outras palavras, sustento que as peculiaridades da pessoa estrangeira presa e as circunstâncias presentes no sistema penitenciário local conduzem à exclusão da culpabilidade administrativa disciplinar por falta de potencial consciência da ilicitude da conduta.

Sem dúvidas, é ainda mais difícil conhecer as normas que proíbem certos comportamentos quando uma pessoa é inserida em um ambiente com regras de conduta específicas, como ocorre nas prisões.

Sobre o cabimento do erro de proibição para afastar faltas disciplinares na execução penal, Rodrigo Duque Estrada Roig (2021) aduz:

No cotidiano carcerário, é sabido que raramente os condenados ou os denunciados recebem da Administração as devidas informações sobre o rol de faltas e recomendações disciplinares. Diante desse manifesto descumprimento à LEP e à Constituição Federal, é possível afirmar que **a falta de ciência das normas disciplinares ao condenado ou ao denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, também pode ensejar o afastamento da culpabilidade por faltas disciplinares, uma vez descaracterizada a potencial consciência da ilicitude da conduta carcerária, por erro de proibição.** (grifos nossos)

Desse modo, a não observância da norma prevista no art. 46 da Lei de Execução Penal por parte da administração penitenciária, conforme o entendimento de Roig (2021), “é fundamento legítimo para a absolvição disciplinar de acusados, por erro de proibição (causa de exclusão da culpabilidade disciplinar), uma vez que as normas disciplinares não se presumem”. Essa mesma compreensão é perfilhada por André Ribeiro Giamberardino (2021, p. 123), como se extrai deste exemplo: “Havendo transferência da pessoa presa de um local a outro, é fundamental a sua cientificação formal, sob pena de se poder alegar, com razão, em eventual imputação de falta disciplinar, o desconhecimento do ilícito, em analogia à previsão legal do erro de proibição (art. 21, CP)”.

Essa também é a posição assumida por Julio Fabbrini Mirabete e por Renato N. Fabbrini (2022):

Sabe-se, além disso, que **os recém-chegados à prisão são os que mais cometem faltas disciplinares, principalmente em razão da ausência de conhecimento ou compreensão dos regimentos.** São eles também que, com maior frequência, alegam não ter ciência dessas normas. Cumprindo-se o dispositivo em estudo, afasta-se a alegação da ignorância ou erro, deliberado ou provocado, das normas disciplinares pelo condenado ou preso processual.

Isso não significa que não possa ocorrer o erro sobre a ilicitude da conduta que, como na legislação penal vigente, deve excluir a sanção quando plenamente justificado. **Em caso de alegação de ignorância ou erro sobre a ilicitude do fato praticado pelo condenado ou preso provisório, devem ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal, a respeito do assunto (art. 21),**

**inclusive quanto à existência da circunstância do erro vencível como atenuante da sanção disciplinar.** (grifos nossos)

Da mesma forma quando a pessoa em cumprimento de pena, que teve o direito a cumprir essa sanção em meio não prisional, não é cientificada, no seu próprio idioma, sobre as regras que devem ser seguidas, a absolvição da acusação de cometimento de falta disciplinar é a medida que se impõe.

Transcrevo as palavras de Nereu José Giacomolli (2016):

Para que a autodefesa seja efetiva, o detido, preso ou imputado **deverá não só tomar ciência dos motivos da prisão**, do conteúdo da imputação e dos demais atos processuais (sentença, v. g.), mas a ciência há de ser qualificada, de modo que o sujeito a entenda e, assim, possa exercer a autodefesa. Por isso, quando não compreender ou não falar o idioma da redação da prisão, da imputação e do processamento, deverá ser nomeado intérprete ou tradutor.

Giacomolli (2016), ao tratar do direito à informação inclusive nas soluções penais e processuais consensuais previstas em lei, como a transação penal e a suspensão condicional, defende que “A falta de compreensão do idioma nacional exige a nomeação de intérprete, sob pena de ausência de informação suficiente acerca da acusação ou da restrição que está sendo imposta ou proposta”.

Assim sendo, entendo que a tese lançada encontra farta fundamentação jurídica e se coaduna com as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Esta tese é resultante de parte de informações obtidas na pesquisa em andamento junto ao Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Profissional em Segurança Pública,

Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Roraima, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier.

O Estado de Roraima, conforme dados da Secretaria da Justiça e da Cidadania, em março de 2023, contava com 414 (quatrocentos e catorze) pessoas estrangeiras em cumprimento de pena, montante que corresponde a 8% (oito por cento) do quantitativo total de presos no sistema penitenciário.

Trata-se de pessoas que enfrentam desafios adicionais, principalmente a barreira linguística, o desconhecimento das normas locais e a falta de apoio familiar e social.

As necessidades de linguagem são assim descritas por Andrew Coyle e por Helen Fair (2018, p. 113):

Se eles não puderem se comunicar com as autoridades e não puderem entender o que está acontecendo ao seu redor, os prisioneiros estrangeiros serão severamente prejudicados. A administração prisional deve, por conseguinte, assegurar o acesso a intérpretes e que, na medida do possível, **os principais documentos que um recluso precisa de compreender estão disponíveis nas línguas que os reclusos estrangeiros podem ler.** É particularmente importante que os detidos estrangeiros disponham de material que indique os direitos dos reclusos, o sistema de detenção e a forma de apresentar queixas e recorrer das decisões tomadas pelas autoridades numa língua que possam compreender (COYLE; FAIR, 2018, p. 113, tradução nossa, grifos nossos).<sup>3</sup>

A *United Nations Office on Drugs and Crime* compreende que “os presos estrangeiros devem ser informados imediatamente após a sua entrada na prisão, numa língua que

---

<sup>3</sup> “If they cannot communicate with the authorities and cannot understand what is happening around them foreign prisoners will be severely disadvantaged. The prison administration should therefore ensure they have access to interpreters and that as far as possible the main documents that a prisoner needs to understand are available in the languages that foreign prisoners can read. It is particularly important that material setting out prisoners’ rights, the system of detention and how to complain and appeal against decisions made by the authorities are available to foreign detainees in a language they can understand” (COYLE; FAIR, 2018, p. 113, no original).

compreendam e, em geral, por escrito, das principais características do regime prisional, incluindo as regras e regulamentos pertinentes” (UNODC, 2009, p. 88, tradução nossa).<sup>4</sup>

Ainda nesse contexto, visando atender as especificidades dos presos estrangeiros, a UNODC ressalta que “as autoridades prisionais devem fornecer informações aos prisioneiros estrangeiros sobre seus direitos legais em um idioma que eles entendam, bem como informações e detalhes de contato de organizações que ajudam os prisioneiros estrangeiros com seu acesso à justiça” (UNODC, 2009, p. 100, tradução nossa).<sup>5</sup>

A entidade salienta a necessidade de que os servidores responsáveis pela custódia de presos estrangeiros se esforcem para a minimização dos impactos decorrentes das barreiras linguísticas:<sup>6</sup>

**As regras e regulamentos prisionais devem ser disponibilizados por escrito em várias línguas correspondentes às nacionalidades mais comumente representadas nas prisões.** Os prisioneiros estrangeiros devem receber uma cópia das regras prisionais sobre admissão e cópias adicionais devem ser mantidas na biblioteca. Não obstante a disponibilidade de regras e regulamentos escritos em línguas estrangeiras, estes devem ser cuidadosamente explicados a cada recluso numa língua que compreenda, imediatamente após a admissão na prisão e, posteriormente, conforme necessário (UNODC, 2009, p. 94, tradução nossa, grifos nossos).

---

<sup>4</sup> “Foreign prisoners should be informed promptly after reception into a prison, in a language which they understand and generally in writing, of the main features of the prison regime, including relevant rules and regulations” (UNODC, 2009, p. 88, no original).

<sup>5</sup> Prison authorities should provide information to foreign national prisoners about their legal rights in a language that they understand, as well as information and contact details of organizations that assist foreign prisoners with their access to justice” (UNODC, 2009, p. 100, no original).

<sup>6</sup> “Prison rules and regulations should be made available in written form in a number of languages corresponding to the nationalities most commonly represented in prisons. Foreign national prisoners should be provided with a copy of the prison rules on admission and additional copies should be held in the library. Notwithstanding whether written rules and regulations in foreign languages are available, they should be explained carefully to each prisoner in a language he or she understands, immediately after admission to prison and subsequently, as necessary” (UNODC, 2009, p. 94, tradução nossa).

Dentro desse mesmo cenário, o Departamento Penitenciário Nacional (2020, p. 4), por meio de nota técnica, aduziu que o gestor prisional é, desde a porta de entrada, responsável por “orientar a pessoa estrangeira presa sobre seus direitos e deveres na unidade prisional e sobre o contexto prisional, recursos internos e externos disponíveis para apoio durante o período de aprisionamento”.

Em relação aos procedimentos de segurança, o DEPEN recomendou aos gestores estaduais que “seja considerado a dificuldade da pessoa estrangeira presa em atender rapidamente aos comandos de voz devido ao desconhecimento do idioma ou de algumas palavras da língua portuguesa” (DEPEN, 2020, p. 5).

Nessa perspectiva, a tradução dos regulamentos disciplinares prisionais para o idioma dos presos estrangeiros e a disponibilização de cópias do documento para permanência na posse dessas pessoas são absolutamente essenciais para garantir que elas entendam seus direitos e obrigações enquanto estiverem sob custódia do Estado.

Em que pese o expressivo número de estrangeiros custodiados em Roraima, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania não traduz o regulamento prisional disciplinar, sequer para o espanhol ou para o inglês – idiomas mais representados nos estabelecimentos locais, por força do grande quantitativo de pessoas de origem guianense e venezuelana.

De sua parte, o juízo da Vara de Execução Penal não vem, da mesma maneira, demonstrando efetiva preocupação com a tradução de suas decisões que determinam a progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto ou que concedem o livramento condicional, por exemplo.

Explicando melhor. Essas decisões são acompanhadas de condições que devem ser adimplidas pela pessoa em cumprimento de pena, sob pena de regressão de regime ou revogação do livramento condicional, tais como: comparecimento periódico para justificar as atividades exercidas; não frequentar determinados locais; não se ausentar da comarca; recolhimento domiciliar em dias e horários específicos.

Por vezes, os membros da Defensoria Pública com atuação na área de execução penal se deparam, durante audiências designadas para apurar infrações disciplinares decorrentes de possíveis descumprimento das condições impostas pelo juízo, com sentenciados(as) estrangeiros(as) alegando o desconhecimento das regras estabelecidas para aquela forma de cumprimento de pena.

Diante de tais considerações – especialmente da ausência de tradução do regulamento prisional e das decisões judiciais que impõe regras específicas para o cumprimento de pena em meio não prisional, da falta de comunicação clara e efetiva das regras e procedimentos do estabelecimento penal ou que devem ser seguidos durante o período que esteja cumprimento pena em liberdade –, não há que se falar em cometimento de infração disciplinar por parte de pessoa estrangeira.

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O(A) Defensor(a) Público(a) pode se valer da tese, tanto de forma escrita quanto de forma oral, em qualquer fase do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela direção do estabelecimento prisional para apuração de falta disciplinar de que trata o art. 59 da LEP, bem como em audiências judiciais designadas com a finalidade de o(a) sentenciado(a) apresentar justificativas para eventuais violações de normas referentes à execução penal. Pode, ainda, a tese ser veiculada em sede recursal e até mesmo pela via do *habeas corpus*.